

*os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*¹⁸⁴ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito***

¹⁸⁴ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁸⁵ (original sem grifos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL,
FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE
CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade
concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária
sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO
DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA
SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005
– A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios
sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença
laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp
1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor
a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a
correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação
judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹⁸⁶
(original sem grifos)*

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença, datada em **21.10.2020** no montante de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), deve ser habilitada em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

¹⁸⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

¹⁸⁶ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO, importância que até 13/12/2019 é de R\$ 7.830,00 e R\$ 783,00, aos honorários advocatícios.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO (À) RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO, CPF: 305.076.628-06, com a importância de R\$ 7.830,00 e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566, com a importância de R\$ 783,00.

(Trecho extraído de fl. 11 do Incidente de Crédito)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação de crédito apresentado, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Pedro Bezerra da Silva Neto pelo montante de R\$ 802,30 (oitocentos e dois reais e trinta centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 7.027,70 (sete mil e vinte e sete reais e setenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), em favor do patrono Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Pedro Bezerra da Silva Neto

Valor do Crédito: R\$ 802,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 7.027,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 783,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Priscila Costa Iglecia
CPF/CNPJ	327.578.958-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 762,36	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão para Habilitação de Crédito na Falência
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º

1020155-78.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Priscila Costa Iglecia requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 762,36 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), bem como a inclusão de crédito a título de honorários pelo montante de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011746-13.2020.5.15.0135 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15.ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **04.02.2019 a 02.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação em falência ocorreu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 128.86002.23.4	11 Nome 91 - PRISCILA COSTA IGLECIA	13 Bairro Vila Borghesi		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Condomínio Residencial Villa Borghesi, 61		18 CPF 327.578.958-93		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-445	17 CTPS (nº, série, UF) 96165 / 303-2 / SP	
19 Data de Nascimento 29/12/1985	20 Nome da Mãe MARIA APARECIDA COSTA IGLECIA			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 7,94	24 Data de Admissão 04/02/2019	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			

(Trecho extraído da RT n.º0011746-13.2020.5.15.0003)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, observou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.121/ss para que surta seus efeitos legais.

Fixo o valor da condenação, em 13/12/2019, nas importâncias de:

FGTS R\$707,01

Honorários Advocatícios R\$ 35,35

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: PRISCILA COSTA IGLECIA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 04/02/2019 a 02/12/2019

Data Ajustamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Ítulo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 9%	707,01	0,00	707,01
Total	707,01	0,00	707,01

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
FGTS	707,01	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	707,01
Bruto Devido ao Reclamante	707,01	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	35,35
Total de Descontos	0,00	IRRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	707,01	Subtotal	742,36
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	35,00
		Total Devido pelo Reclamante	777,36

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 25/03/2021 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 26/03/2021, atualizados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST.
2. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.848/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
3. Juros simples de 1% a.n., pro rata die, até 25/03/2021 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91); e sem incidência de juros a partir de 26/03/2021.

(Trecho extraído da RT n.º0011746-13.2020.5.15.0003)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, "caput", c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de

mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹⁸⁷. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à***

¹⁸⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁸⁸ (original sem grifos)

7. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹⁸⁹. (original sem grifos).

8. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de R\$

¹⁸⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

¹⁸⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

707,01 (setecentos e sete reais e um centavo), na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

9. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **18.11.2021**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), aponta assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:

9b1ff93	18/11/2021 14:16	Sentença
---------	------------------	--------------------------

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor dos pedidos deferidos, devidos pela reclamada em favor dos procuradores da reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º0011746-13.2020.5.15.0003)

10. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou

o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹⁹⁰ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para**

¹⁹⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁹¹ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*¹⁹² **(original sem grifos)**

11. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **18.11.2021** no montante de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban e da

¹⁹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

¹⁹² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data da decretação da falência	R\$35,35 (Trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)
Nome do advogado e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban- CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído da RT n.º0011746-13.2020.5.15.0003)

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação do apresentado, para **incluir (i)** o crédito de titularidade da Credora Priscila Costa Iglecia pelo montante de R\$ 707,01 (setecentos e sete reais e um centavo) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em favor dos patronos Dr. Wilson Baraban e Dra.Veridiana Ferreira Lima Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Priscila Costa Iglecia Valor do Crédito: R\$ 707,01 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I
--

Titular do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban Valor do Crédito: R\$ 35,35 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC n.º 1SP322499/O-3
OAB/SP n.º 303.042 Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Quantiq Distribuidora Ltda.
CPF/CNPJ	62.227.509/0001-29
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 7.462,79	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 11.295,45	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Cópia do Edital publicado na Recuperação Judicial
v	Instrumento Particular de Confissão de Dívida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência apresentada pela Credora Quantiq Distribuidora Ltda. via *e-mail*, por meio da qual requer a atualização do seu crédito arrolado na relação creditícia, para constar pelo montante de R\$ 11.295,45 (onze mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em razão da atualização do crédito ora habilitado até a data da quebra.
2. Nesta senda, cumpre consignar que, conforme informado, a Credora encontra-se listada na relação creditícia pelo montante de R\$ R\$ 7.462,79 (sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme trecho colacionado abaixo:

LTDA, R\$ 4.294,68; PLAST PARK IND E COM LTDA, R\$ 695,74; POLO AR COMÉRCIO DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 600,00; PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, R\$ 35.518,39; QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA., R\$ 7.462,79; RECOLIX RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., R\$ 22.531,08; RESOLVENDAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

(Trecho extraído de fl. 1.100 dos autos da falência)

3. Desse modo, diante do requerimento apresentado visando a retificação de seu crédito anteriormente habilitado, em razão da convocação da recuperação judicial em falência, é necessária a correção monetária e inserção de juros até a data da quebra.
4. Assim, em que pese a atualização de crédito entre a data do pedido da recuperação judicial e a data da convocação da falência não precise ser objeto de impugnação, pois ocorre automaticamente, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005¹⁹³, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da quebra, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	13/12/2019					
Termo Final Mora	13/12/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado

¹⁹³ **Art. 80.** Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Quantiq Distribuidora Ltda.	21/10/2015 ¹⁹⁴	21/10/2015	R\$ 7.462,79	19,372173%	49,73333%	R\$ 13.338,99
SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019						R\$ 13.338,99

5. Posto isto, tem-se que o valor do crédito devidamente atualizado até a data de convolação da falência (**13.12.2019**) é de R\$ 13.338,99 (treze mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme acima demonstrado.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação de crédito aduzida por Quantiq Distribuidora Ltda., retificando-se o crédito na relação de credores para constar pela quantia de R\$ 13.338,99 (treze mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Quantiq Distribuidora Ltda
Valor do Crédito: R\$ 13.338,99
Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

¹⁹⁴ Data do pedido de Recuperação Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rafael Leite de Almeida
CPF/CNPJ	363.799.048-24
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.829,40	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1041178-17.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Rafael Leite de Almeida requer a inclusão de

seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 5.556,57 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), bem como a importância de R\$ 272,83 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010168-15.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **01.06.2016 a 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10 PIB/ASEP 210.74454.00.8	11 Nome 65 - RAFAEL LEITE DE ALMEIDA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DARWIN SBRANA, 177			13 Bairro PQ SAO JOAO	
14 Município Votorantim	15 UF SP	16 CEP 18115-756	17 CTPS (nº, série, UF) 30732 / 00340 / SP	18 CPF 363.799.048-24
19 Data de Nascimento 07/09/1991	20 Nome da Mãe ELIETE LEITE DE ALMEIDA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.300,38	24 Data de Admissão 01/06/2016	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT	29 Pensão Alm. (%) Pólis	30 Categoria do Trabalhador		

(Trecho extraído da RT n.º 0010168-15.2020.5.15.0003)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**. Veja-se:

Reclamante: RAFAEL LEITE DE ALMEIDA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 01/06/2016 a 13/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	2.328,65	0,00	2.328,65
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.128,02	0,00	3.128,02
Total	5.456,67	0,00	5.456,67

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.141/ss, com a concordância da parte ré, para que surta seus efeitos legais.

de: Fixo o valor da condenação, em 13/12/2019, nas importâncias

Principal (valor corrigido) R\$5.456,67

Juros do principal R\$ 0,00

INSS/IRRF Isento

Honorários Advocáticos R\$ 272,83

Juros sobre honorários R\$ 0,00

(Trechos extraídos da RT 0010168-15.2020.5.15.0003)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹⁹⁵. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

¹⁹⁵ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁹⁶ (original sem grifos)

7. Dando-se prosseguimento, cumpre pontuar que, em que pese na Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral indicar o valor do principal de R\$ 5.456,67, acrescido do valor referente às custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando assim a importância de R\$ 5.556,57, denota-se que o valor referente às custas processuais não é de titularidade do Credor, mas da Autarquia Previdenciária vinculada à União e pelos entes federados competentes, devendo ser perquiridos pelos interessados.

Valor do Crédito (atualizado até a data do pedido da decretação da falência)	R\$5.556,57 (Cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)

<u>Discriminação do valor</u> de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	R\$5.456,67 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - Principal (valor corrigido) R\$100,00 (cem reais) - Custas pela reclamada

(Extraído da Certidão de Habilitação - fl. 07 do Incidente de Crédito)

8. Posto isso, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

¹⁹⁶ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹⁹⁷. **(original sem grifos).***

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja habilitado na relação de credores pelo montante de R\$ 5.456,67 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **26.11.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010168-15.2020.5.15.0003 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: RAFAEL LEITE DE ALMEIDA

RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

¹⁹⁷ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Honorários Advocatícios: Na forma do art. 791-A da CLT e observados os parâmetros estabelecidos em seu parágrafo 2º, fixo os honorários advocatícios de sucumbência **p**
elo patrocínio da parte reclamante em 05% sobre o valor da condenação definitiva, observada a OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

Id 06ef56a - Sentença

Juntado por ALEXANDRE CHEDID ROSSI em 26/11/2020 04:38

(Trecho extraído da RT 0010168-15.2020.5.15.0003)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento

*os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*¹⁹⁸ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito***

¹⁹⁸ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁹⁹ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²⁰⁰ **(original sem grifos)***

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **26.11.2020** no montante de R\$ 272,83 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

¹⁹⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

²⁰⁰ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
PROCESSO: ATSum 0010168-15.2020.5.15.0003
AUTOR: RAFAEL LEITE DE ALMEIDA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
EIRELI

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Honorários de Sucumbência - valor atualizado até a data da decretação da falência	R\$272,83 (Duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos)
Nome do advogado e CPF	Veridiana Ferreira Lima Baraban CPF: 281.030.588- 90 Wilson Baraban CPF: 504.009.838-34

(Trechos extraídos da RT 0010168-15.2020.5.15.0003)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Rafael Leite de Almeida pelo montante de R\$ 5.456,67 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 272,83 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) em favor dos patronos Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Rafael Leite de Almeida

Valor do Crédito: R\$ 5.456,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titulares do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

Valor do Crédito: R\$ 272,83

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ray William Alves da Silva
CPF/CNPJ	390.735.418-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.900,74	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documentos Pessoais
v	Planilha de Cálculo
vi	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º 1020542-30.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Ray William Alves da Silva requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 9.000,74 (nove mil reais e setenta e quatro centavos), bem como do montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários em favor de seu Patrono, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012137-60.2019.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **25.02.2015 a 18.11.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10 PIS/PASEP 168.37810.34.3	11 Nome 69 - RAY WILLIAM ALVES DA SILVA	13 Bairro JD STA BARBARA
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rue ROMEU ANTONIO CARUSO, 411		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18053-373
17 CTPS (nº, série, UF) 7498 / 00340 / SP	18 CPF 390.735.418-40	
19 Data de Nascimento 25/02/1991	20 Nome da Mãe ELIANE RODRIGUES ALVES DA SILVA	
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado		
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador		
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.059,84	24 Data de Admissão 25/02/2015	25 Data do Aviso Prévio 18/11/2019
26 Data de Afastamento 18/11/2019	27 Cód. Afastamento S,12	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FORT 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado
31 Código Sindical	32 CTPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral SIND. TRAB. IND. ART. SORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE	

(Trecho extraído da RT 0012137-60.2019.5.15.0016)

4. Em prosseguimento, ao consultar os documentos acostados pelo Credor no Incidente, a Administradora Judicial observou que o crédito foi atualizado até o dia **13.12.2019** e perfaz a monta de R\$ 9.000,74 (nove mil reais e setenta e quatro centavos), conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0012137-60.2019.5.15.0016, distribuído em 17/12/2019 16:10:37, tendo como credor RAY WILLIAM ALVES DA SILVA, CPF: 390.735.418-40 , e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16 , acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/10/2020 e atende ao quanto determinado em sentença foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 9.000,74

Tendo em vista o não pagamento do devido ao(a) reclamante e a decretação da FALÊNCIA da reclamada, cujo processo tramita sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja HABILITADO JUNTO AO JUÍZO DA FALÊNCIA, o(a) reclamante acima qualificado.

(Trechos extraídos de fls. 10/11 dos autos do incidente)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²⁰¹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

²⁰¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²⁰² (original sem grifos).

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.02.2015 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 1.613,92	22.10.2015 a 18.11.2019	FGTS 8%	R\$ 3.096,90
-	-	-	22.10.2015 a 18.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 4.289,92
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.613,92	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 7.386,82
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 9.000,74		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo

²⁰² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²⁰³. (original sem grifos).

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de **(i)** R\$ 1.613,92 (um mil seiscientos e treze reais e noventa e dois centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 7.386,82 (sete mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0012137-60.2019.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: RAY WILLIAM ALVES DA SILVA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

Id fbadb62 - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 12/05/2020 09:51

²⁰³ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

(Trecho extraído da RT 0012137-60.2019.5.15.0016)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não

*deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*²⁰⁴ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal,** nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.*²⁰⁵ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária

²⁰⁴ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²⁰⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²⁰⁶ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **12.05.2020** no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), deve ser habilitada em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0012137-60.2019.5.15.0016, distribuído em 17/12/2019 16:10:37, tendo como credor Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34 , e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16 , acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/10/2020 e atendo ao quanto determinado em sentença foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 900,00

(Trecho extraído de fl. 12 do Incidente de Crédito)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação apresentado, para o fim de incluir o crédito (i) de titularidade do Credor Ray William Alves da Silva pelo montante de R\$ 1.613,92 (um mil seiscientos e treze reais e noventa e dois centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 7.386,82 (sete mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e (ii) a título de honorários no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor do patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ray William Alves da Silva

Valor do Crédito: R\$ 1.613,92

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 7.386,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 900,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Reginaldo Messias do Nascimento
CPF/CNPJ	187.247.888-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.850,10	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito para Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1027739-36.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Reginaldo Messias do Nascimento requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 16.227,36 (dezesesseis mil

duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), bem como em favor do seu patrono pela importância de R\$ 1.622,74 (um mil seiscentos e duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010171-28.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **16.10.2012 a 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 124.84885.13.1	11 Nome 40 - REGINALDO MESSIAS DO NASCIMENTO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua VENIZIA DOS SANTOS ALBERTONI, 175			13 Bônus ANA CLAUDIA	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18112-550	17 CTPS (nº, série, UF) 49305 / 00167 / SP	18 CPF 187.247.888-30
19 Data de Nascimento 09/05/1977	20 Nome da Mãe PIEADÉ APARECIDA DANTAS DO NASCIMENTO MESSIAS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.654,75	24 Data de Admissão 16/10/2012	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT 0010171-28.2020.5.15.0016)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: REGINALDO MESSIAS DO NASCIMENTO - CPF:

187.247.888-30

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$16.227,36

(Trechos extraídos do Incidente de n. 1027739-36.2021.8.26.0602)

Reclamante: REGINALDO NESSIAS DO NASCIMENTO
Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI
Período do Cálculo: 16/10/2012 a 29/12/2019 Data Ajuizamento: 13/12/2019 Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 6%	6.480,26	0,00	6.480,26
MULTA SOBRE FGTS 48%	7.747,10	0,00	7.747,10
Total	14.227,36	0,00	14.227,36

(Trecho extraído da RT 0010171-28.2020.5.15.0016)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou

*decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²⁰⁷. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de*

²⁰⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.*²⁰⁸ **(original sem grifos)**

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
16.10.2012 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.426,58	22.10.2015 a 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 5.053,68
-	-	-	20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 7.747,10
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.426,58	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 12.800,78
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 16.227,36		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido*²⁰⁹. **(original sem grifos).**

²⁰⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

²⁰⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de: (i) R\$ 3.426,58 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 12.800,78 (doze mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constata assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010171-28.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DO NASCIMENTO
RÉU: ELASTÓTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplico o artigo 791-A da CLT que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado.

Impende observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação *ex officio* do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

Id a132a83 - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 12/05/2020 08:50

(Trechos extraídos da RT 0010171-28.2020.5.15.0016)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não

deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²¹⁰ (original sem grifos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal,** nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.²¹¹ (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária

²¹⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²¹² (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada de **12.05.2020** no montante de R\$ 1.622,74 (um mil seiscientos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme certidão expedida pelo D. Juízo Laboral:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: WILSON BARABAN CPF:504.009.838-34 - OAB/SP

112.566

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$1.622,74

(Trechos extraídos do Incidente de n. 1027739-36.2021.8.26.0602)

CONCLUSÃO

²¹² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação apresentado, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Reginaldo Messias do Nascimento pelo montante de R\$ 3.426,58 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 12.800,78 (doze mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 1.622,74 (um mil seiscientos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), em favor do patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Reginaldo Messias do Nascimento

Valor do Crédito: R\$ 3.426,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 12.800,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.622,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ricardo Mesquita
CPF/CNPJ	419.813.688-25
Tipo do Requerimento	Reserva de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.841,33	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata RT n.º 0010165-67.2019.5.15.0109 deferindo reserva de crédito.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de ofício expedido pelo D. Juízo Laboral, enviado por e-mail à Administradora Judicial pelo Patrono do Credor Ricardo Mesquita, objetivando a reserva de crédito no montante de R\$ 18.841,33 (dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).
2. Nesse sentido, restou informado que o crédito de titularidade do Credor advém da

Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010165-67.2019.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Desse modo, ao realizar consulta aos documentos acostados nos autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* constatou que o ofício expedido pelo D. Juízo do Trabalho determinou a reserva do crédito nos autos da falência, limitado ao montante do valor dado à causa no importe de R\$ 18.841,33 (dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), veja-se:

Fls.

3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010165-67.2019.5.15.0109

Em 10 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELIETE THOMAZINI PALA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010165-67.2019.5.15.0109 ajuizada por RICARDO MESQUITA em face de ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

As 10h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho,

Neste ato o patrono do reclamante requer a reserva de numerário, até o montante de RS 18.841,33 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) junto ao juízo falimentar, que tramita perante a 2º Vara cível de Sorocaba, sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602. Defiro, valendo cópia da presente ata devidamente assinada eletronicamente como ofício, que será entregue pela parte interessada.

As partes deixam consignado que poderão ouvir testemunha por carta precatória.

ELIETE THOMAZINI PALA

Juíza do Trabalho

(Trechos extraídos da RT nº0010165-67.2019.5.15.0109)

4. Entretanto, a Administradora Judicial também esclarece que o exame efetuado nos autos

da ação trabalhista demonstrou que o Credor não compareceu à audiência UNA designada para o dia 03.05.2022, bem como foi penalizado na forma do art. 844 da CLT²¹³, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Sorocaba
ATSum 0010165-67.2019.5.15.0109
RECLAMANTE: RICARDO MESQUITA
RECLAMADO: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 3 de maio de 2021, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho

Presente a parte ré ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Rafaela Gouveia de Hello, OAB 445536/SP, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Dispensada a gravação da audiência, por se tratar de audiência sem oitiva de depoimentos, na forma dos itens 3 e 4 do Comunicado GP-CR nº 02/2020.

Inconciliados.

Diante da ausência injustificada do reclamante RICARDO MESQUITA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT. Protestos do patrono do autor.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

RICARDO LUIS DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho

(Trecho extraído da RT nº0010165-67.2019.5.15.0109)

5. Desta forma, denota-se que ocorreu a perda de objeto da respectiva análise de administrativa, visto que, com o arquivamento da ação, não há elementos que evidenciem a probabilidade do crédito tornar-se líquido, certo e exigível.

6. Diante disso, a Administradora Judicial informa que não vislumbra possibilidade da reserva do crédito trabalhista em favor do Credor Ricardo Mesquita pelo montante de R\$ 18.841,33 (dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), ante o

²¹³ Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

arquivamento da Reclamação Trabalhista proposta por ausência do Reclamante.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de reserva de crédito pleiteado pelo patrono visando a inclusão na relação creditícia do montante de R\$ 18.841,33 (dezoito mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) em favor do Credor Ricardo Mesquita.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Robisom Aparecido Vieira de Jesus
CPF/CNPJ	198.249.238-45
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.175,94	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1032894-83.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Robisom Aparecido Vieira de Jesus, requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 14.935,60 (quatorze mil e novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) em seu favor, bem como, R\$ 2.240,34 (dois mil e duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) em favor de seu patrono a título de honorários, ambos os créditos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010170-74.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, diligenciando administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pode constatar que os cálculos homologados foram atualizados até **13.12.2019**, conforme se verifica a seguir:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP:

Eu, Doutor(a) JULIANA VIEIRA ALVES, Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual houve sentença transitada em julgado constando nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019:

PRINCIPAL LIQUIDO: RECLAMANTE ROBISOM APARECIDO VIEIRA
DE JESUS CPF: 198.249.238-45: R\$14.935,60

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS advogado: Dr. WILSON BARABAN
(OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34): R\$2.240,34

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$200,00

(Trecho extraído da fl. 07 deste incidente)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação*

judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²¹⁴. (**original sem grifos**)

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²¹⁵ (**original sem grifos**)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.01.2015 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.806,59	22.10.2015 a 13.12.2019	FGTS 8%	R\$ 4.005,54
-	-	-	22.10.2015 a 13.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 8.123,32

²¹⁴ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

²¹⁵ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

TOTAL CONCURSAL	R\$ 2.806,59	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 12.128,86
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 14.935,45	

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **21.07.2021**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial ocorrido em **(21.10.2015)**, constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Id 7702e44 - Sentença
Juntado por PAULO EDUARDO BELLOTI em 21/07/2021 06:35

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese de honorários de sucumbência, desaparece a figura ou a possibilidade de cobrança de honorários assistenciais, conforme diretriz do art. 6º

Eletronicamente por: PAULO EDUARDO BELLOTI - Juntado em: 21/07/2021 06:35:35 - 7702e44

Fis.: 6

da IN nº 41/2018 do TST. O § 1º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no caput, serão devidos inclusive nas ações em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria. Em sendo assim, uma vez que a Lei 13.467/17 disciplinou integralmente a matéria dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, acabou por revogar tacitamente o artigo 16 da Lei 5.584/70, que estabelecia o pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato. Por essa razão, não são devidos os honorários assistenciais.

(Trecho extraído da RT 0010170-74.2020.5.15.0135)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²¹⁶ **(original sem grifos)**

²¹⁶ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.²¹⁷ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp***

²¹⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²¹⁸ (original sem grifos)*

15. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **21.07.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 2.240,34 (dois mil e duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme se verifica da Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral:

PRINCIPAL LIQUIDO: RECLAMANTE ROBISOM APARECIDO VIEIRA
DE JESUS CPF: 198.249.238-45; R\$14.935,60

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS advogado: Dr. WILSON BARABAN
(OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34); R\$2.240,34

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$200,00

OBS: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA EM 02/02/2020 ;
TRÂNSITO EM JULGADO EM: 03/08/2021 ; DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO EM :03/03/2022;
TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO EM: 11/03/2022.

(Trecho extraído da fl.07 deste incidente)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir o crédito em favor do Credor Robisom Aparecido Vieira de Jesus, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de (i) R\$ 2.806,59 (dois mil e oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 12.128,86 (doze mil e cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem

²¹⁸ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

como, em favor de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 2.240,34 (dois mil e duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Robisom Aparecido Vieira de Jesus

Valor do Crédito: R\$ 2.806,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 12.128,86

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 2.240,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Simone Aparecida Felix dos Santos
CPF/CNPJ	272.932.788.61
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 13.946,66	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Planilha de cálculo
iv	Cópia da CNH
v	Declaração de hipossuficiência
vi	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1022782-89.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora Simone Aparecida Felix dos Santos requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 12.996,82 (doze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como do crédito a título de honorários em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 649,84 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010280-54.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **22.03.2013 a 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação em falência se deu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 125.52320.93.9	11 Nome 45 - SIMONE APARECIDA FELIX DOS SANTOS	13 Bairro PORTAL DO EDEN			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ORESTES FAUSTINO BONINI, 26		15 UF SP	16 CEP 13308-502	17 CTPS (nº, série, UF) 93151 / 00175 / SP	18 CPF 272.932.788-61
14 Município Itu	19 Data de Nascimento 26/12/1977	20 Nome da Mãe HELENA MARIA DOS SANTOS			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.404,60	24 Data de Admissão 22/03/2013	25 Data de Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA. ACAB. REC. PNE. BENEF. DE				

(Trecho extraído da RT nº 0010280-54.2020.5.15.0109)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação*

judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²¹⁹. (**original sem grifos**)

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²²⁰ (**original sem grifos**)*

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

²¹⁹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

²²⁰ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

AO (À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE
OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de
Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho,
processam-se os autos acima mencionados, no qual a
reclamada foi condenada por sentença transitada em
julgado, a pagar ao(s) reclamante, AUTOR: SIMONE
APARECIDA FELIX DOS SANTOS, importância que até 13/12
/2019 é de R\$ 12.996,82 e R\$ 649,84, aos honorários
advocatórios.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SIMONE APARECIDA FELIX DOS SANTOS

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 22/03/2013 a 20/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	6.299,10	0,00	6.299,10
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.697,72	0,00	6.697,72
Total	12.996,82	0,00	12.996,82

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	12.996,82
Bruto Devido ao Reclamante	12.996,82
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	12.996,82

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.996,82
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	649,84
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Subtotal	13.646,66
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	13.946,66

(Trechos extraídos da RT nº 0010280-54.2020.5.15.0109)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, de modo a apurar o *quantum* concursal e extraconcursal a ser habilitado, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
22.03.2013 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 1.904,22	22.10.2015 à 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 4.394,88
-	-	-	22.10.2015 à 20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 6.697,72
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.904,22	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 11.092,60
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 12.996,82		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²²¹. **(original sem grifos).***

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de: **(i)** R\$ 1.904,22 (um mil novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 11.092,60 (onze mil e noventa e dois reais e sessenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **27.10.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

77d7f91	27/10/2020 16:59	Sentença
---------	------------------	--------------------------

²²¹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Quanto aos honorários de sucumbência **devidos pela PARTE RECLAMADA**, esta é condenada ao pagamento à parte reclamante, fixando-se em 5% sobre as verbas julgadas procedentes e/ou procedentes em parte, observando-se os critérios mencionados supra, conforme valor apurado em liquidação.

(Trechos extraídos RT nº 0010280-54.2020.5.15.0109)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao

*pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²²² **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.²²³ **(original sem grifos)***

²²² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²²³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²²⁴ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada de **27.10.2020** no montante de R\$ 649,84 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

²²⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**.

2. b HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 649,84
3. c
4. d
5. e
6. f
6. Data da decisão homologatória dos cálculos - 28/06/2021
7. Trânsito em julgado na fase de liquidação/execução - 28/06/2021
8. Dados do advogado constituído pelo autor:
 1. Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34 E-mail: wbaraban@gmail.com

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO, na forma da lei, que vai assinada por mim.

(Trecho extraído dos autos da RT n.º 0010280-54.2020.5.15.0109)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito (i) de titularidade da Credora Simone Aparecida Felix dos Santos pelo montante de R\$ 1.904,22 (um mil novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 11.092,60 (onze mil e noventa e dois reais e sessenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e (ii) a título de honorários no montante de R\$ 649,84 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Simone Aparecida Felix dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 1.904,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 11.092,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 649,84

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Tact Assessoria Aduaneira Ltda
CPF/CNPJ	07.398.262/0001-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.208,59	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.367,91	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição habilitação
ii	Procuração
iii	Planilha de cálculo
iv	Nota fiscal n.º 00013299
v	Nota fiscal n.º 00013300

vi	Cópia da Procuração fornecida pela Elastotec
----	--

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito instaurado através do incidente autuado sob o nº 1042605-20.2019.8.26.0602, pelo qual o Credor Tact Assessoria Aduaneira Ltda. pretende a inscrição na relação creditícia pela importância de R\$ 1.367,91 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), pela prestação de serviços aduaneiros à Falida.
2. Para corroborar seu pedido, o Credor apresentou cópia das notas fiscais n.º 00013299 e n.º 00013300, emitidas em 31.07.2015 e com vencimento projetado para o dia 20.08.2015, conforme indicado abaixo:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor
00013299	31.07.2015	20.08.2015	R\$ 599,97
00013300	31.07.2015	20.08.2015	R\$ 544,10
Valor Total			R\$ 1.144,07

3. Neste sentido, em análise da documentação acostada nos autos do Incidente de Habilitação, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm de despachos de mercadorias onde o Credor, ora prestador do serviço, teria fornecido serviços de despacho aduaneiro mediante contraprestação pecuniária.
4. Isso posto, cumpre consignar que o Credor enviou a cópia da procuração assinada pela Falida outorgando poderes para prestação dos serviços, bem como resumo do extrato de registro de exportação, demonstrando, desta forma, a devida prestação de serviço. Confira-se:





(trecho extraído de documentação enviada por e-mail)

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

CNPJ: 07.398.262/0001-03 NIRE 35.219.243.858

TIAGO DELLANEGRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, residente e domiciliado na cidade de Campinas, neste Estado, à Rua Ramire José Calamari, 739, condomínio Colinas do Ermitage – Sub-Distrito de Souza - Cep. 13.106-124, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 32.370.348-3 SSP/SP, e CPF/MF Nº 273.850.168-04;

GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ, brasileira, casada, despachante aduaneira, residente e domiciliado na cidade de Campinas, neste Estado, à Rua Alice Maria de Lourdes, 377, condomínio Colinas do Ermitage, Sub-Distrito de Souza - Cep. 13.106-142, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 28.544.757-9 SSP/SP, e CPF/MF Nº 180.768.258-73.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.398.262/0001-03

(Trecho extraído de fl. 08 dos autos do Incidente)



(trecho extraído de documentação enviada por e-mail)

5. Neste ínterim, verifica-se que o instrumento de procuração acima elencado foi pactuado